TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 219374/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU
INTERESSADO: ELIZANGELA LOPES DA SILVA, GLEISON RODRIGO BRAZ
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2640/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundação de Educação de Paiçandu. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE PAIÇANDU[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor GLEISON RODRIGO BRAZ, CPF 043.841.829-88, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 50.411.900,41** (cinquenta milhões, quatrocentos e onze mil e novecentos reais e quarenta e um centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
194862/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3990/2019	Regular

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

[2] Conforme tabela constante da Instrução n.º 2088/22-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZF9U.AJL9.QPLI.1R3R.A

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
261993/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	587/2021	Regular
193584/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1710/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2088/22 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 461/22 (peça 9), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal", manifesta não se opor ao julgamento pela **regularidade** das contas[5].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas da FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE PAIÇANDU, relativas ao

[3] Assim estipulado no Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

[4] A unidade destaca, entretanto, que:
[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

[5] O *Parquet* assevera, todavia, que seu opinativo "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZF9U.AJL9.QPLI.1R3R.A

exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor GLEISON RODRIGO BRAZ, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE PAIÇANDU, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor GLEISON RODRIGO BRAZ, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

[6] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[7] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[8] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[9] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZF9U.AJL9.QPLI.1R3R.A

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZF9U.AJL9.QPLI.1R3R.A